



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

**DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS Nº 1.106,
DE 30 DE MAIO DE 1962**

Dispõe sobre a transferência para o regime de exploração direta, de serviços públicos concedidos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando das atribuições que lhe confere o inciso III do Ato Adicional, e

CONSIDERANDO que no estágio atual de desenvolvimento do país, os interesses nacionais poderão ser melhor atendidos mediante a exploração direta de serviços públicos ou de utilidade pública, salvo em relação a serviços municipais ou do âmbito regional limitado, em que se justifica a exploração através de concessões;

CONSIDERANDO que na nacionalização das empresas de serviços públicos devem ser observados os preceitos constitucionais de garantia da propriedade privada, nacional e estrangeira;

CONSIDERANDO que o Conselho de Ministros, em seu Programa de Governo submetido ao Congresso Nacional, reconheceu a necessidade de que a formação interna do capital seja suplementada pela participação dos investimentos estrangeiros no País, a fim de que se possa atingir e manter os níveis de desenvolvimento econômico e social exigidos pelo crescimento demográfico e pelas justas aspirações de bem-estar social do povo brasileiro;

CONSIDERANDO que a nacionalização das empresas de serviço público não deve importar em redução das aplicações estrangeiras no país, nem determinar a criação de um clima de desestímulo aos novos investimentos, nem se constituir em fonte de aumento substancial dos ônus cambiais decorrentes dessas aplicações;

DECRETA:

Art. 1º [\(Declarado revogado pelo Decreto nº 10.087, de 5/11/2019, publicado no DOU de 6/11/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º As condições de reembolso ou indenização acordadas com os concessionários obedecerão aos seguintes princípios:

a) pagamento a vista de uma parcela não superior a 10% da importância total acordada;

b) pagamento da parcela a prazo em prestações compatíveis, sempre que possível, com recursos acumulados pelo próprio serviço e com o mínimo de recursos públicos adicionais;

c) mínimo de encargos cambiais;

d) compromisso dos concessionários de reaplicar no País, em setores ou atividades definidos pela Comissão Nacional de Planejamento como prioritários para o desenvolvimento econômico e social não menos de 75% das importâncias líquidas recebidas a título de pagamento ou indenização, as quais não poderão ser empregadas no financiamento ou na participação societária de quaisquer empresas nacionais já em funcionamento.

Art. 3º Para a avaliação do acervo e determinação das importâncias a serem recebidas pelos concessionários, a título de pagamento ou indenização, realizar-se-ão entendimentos e, quando necessário, perícias e arbitramentos, a cargo de um representante do Governo, um dos concessionários e técnico indicado de comum acordo pelas partes, ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do Conselho de Ministros, com aprovação do Gabinete.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de maio de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

TANCREDO NEVES

Alfredo Nasser

Angelo Nolasco

João de Segadas Vianna

San Tiago Dantas

Walther Moreira Salles

Virgílio Távora

Armando Monteiro

Antônio de Oliveira Brito

André Franco Montoro

Clóvis Travassos

Souto Maior

Ulysses Guimarães

Gabriel de Rezende Passos